



PROCESSO	1000105738/2020
INTERESSADO	GUSTAVO VEIGA ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	14 de maio de 2021
TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR	

O Coordenador da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **Juliana Guimarães de Medeiros** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Andrey Amador Machado
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



PROCESSO	1000105738/2020
INTERESSADO	GUSTAVO VEIGA ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	14 de maio de 2021

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de processo de auto de infração n. 1000105738/2020 instaurado em desfavor de Gustavo Veiga Arquitetura e Interiores Eireli, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 19063664000128 por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica autuada presta serviços na área de arquitetura e urbanismo sem, entretanto, possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. O processo teve início a partir de denúncia anônima formulada via sistema SICCAU. Feitas as apurações preliminares e verificado o conjunto indiciário necessário, a autuada foi preventivamente notificada a promover regularização, quedando-se inerte no prazo fornecido. Foi lavrado o auto de infração, do que a parte teve regular ciência. Oportunizado prazo para defesa, a pessoa jurídica, igualmente, permaneceu inerte. Nota-se que houve requerimento do interessado, que foi atendido, de encaminhamento de cópia integral destes autos. Entretanto, não consta juntada de defesa. Assim, ante a ausência de manifestação, o processo será analisado e julgado à revelia.

É o suficiente relatório. Passo ao voto.

A conduta descrita no auto de infração se mostra regularmente consubstanciada pelo conjunto probatório anexo aos autos.

Noto que a pessoa jurídica em questão, não apenas se apresenta como empresa exercente de atividades privativas de arquiteto e urbanista, como efetivamente prestou tais serviços.

A apresentação como pessoa jurídica prestadora de serviços na área de arquitetura é evidenciada a partir da análise das imagens extraídas da rede mundial de computadores, anexas aos autos. Ali, é possível constatar que, em sua página na rede social Facebook, consta descrição com os seguintes dizeres: “O escritório GUSTAVO VEIGA arquitetura e interiores possui larga experiência em projetos arquitetônicos, interiores e urbanísticos”.

A conduta é violadora do artigo 7º da Lei 12378/2010, *in fine*:

Art. 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Como pode ser observado, a pessoa jurídica autuada adota como firma as expressões “GUSTAVO VEIGA ARQUITETURA E INTERIORES ERELI – ME”. Nos termos do artigo 11 da Lei 12378/2010:



Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Noto, ainda, que a prestação de serviços privativos de arquiteto e urbanista se encontra fartamente demonstrada nos autos.

Consta contrato particular de serviços arquitetônicos firmado entre a pessoa jurídica autuada e o Condomínio do Edifício Amazônia (CNPJ n. 01460740000173) onde se lê:

11. O CONTRATADO é responsável pela assinatura de autoria do projeto de arquitetura. As assinaturas dos projetos complementares ficarão à cargo de quem os confeccionar, bem como a responsabilidade técnica pela execução.

No mesmo contrato, nota-se que o autuado se compromete a realizar o desenvolvimento de plantas, cortes, fachadas, cobertura, locação, implantação e detalhes (item 3.2), projeto luminotécnico (item 3.4), dentre outras atividades.

O anexo I do contrato de prestação de serviços arquitetônicos detalha as atividades ali contempladas: projeto de revitalização das fachadas, projeto de reforma e remanejamento das áreas comuns, criação de nova portaria, instalação de portaria remota completa dentro das exigências, remodelação completa do saguão de entrada, revitalização de portas de elevadores, separação dos elevadores social e serviço, revitalização de escadas, corrimãos e janelas, central de gás individualização, criar local para poço artesiano, criação de área técnica, estudo de viabilidade de área comum na cobertura do edifício, projeto de arquitetura/paginação do espaço gourmet.

O contrato de prestação de serviços, com o respectivo anexo, se encontra assinado pelo contratante e pelo contrato, cujas firmas foram, inclusive, reconhecidas nos termos da Lei.

As atividades contratadas foram efetivamente prestadas, como se nota do formulário de aprovação de projeto descrito no levantamento fotográfico (imagem 8) e da planta baixa (imagem 7).

A efetiva prática de atividades privativas de arquiteto por pessoas jurídicas não registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo constitui exercício ilegal caracterizado nos termos do já citado artigo 7º da Lei 12378/2010, primeira parte:

Art. 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Assim, tenho que a conduta descrita no auto de infração se encontra amplamente demonstrada pelo farto acervo probatório constante nos autos. A conduta se amolda com perfeição à capitulação legal apontada pelo analista fiscal no momento da atividade de fiscalização, fato suficiente a atrair as penalidades previstas no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Pontua-se, ainda, que a conduta administrativamente ilícita do autuado merece maior reprovabilidade, na medida em que os serviços foram prestados para condomínio



residencial, como se nota do contrato juntado e já detalhado anteriormente.

As interferências arquitetônicas propostas no contrato são de grande monta a evidenciar elevado risco social, na medida em que capazes de, na hipótese de evento trágico, vitimar famílias e seu respectivo patrimônio, material e moral.

O registro de pessoas jurídicas junto a órgãos de fiscalização de profissões regulamentadas, como é o caso, não é mera exigência desnecessária prevista em Lei. É exercício legítimo do direito que tem a sociedade e o Estado de assegurarem que as atividades de elevado risco social estão sendo realizadas por profissionais tecnicamente habilitados.

Neste aspecto em particular, observo que na placa de obra constante na imagem 1 dos autos digitais, consta o senhor Gustavo Veiga Jardim como responsável pelo projeto arquitetônico. **Gustavo Veiga Jardim não possui e nunca possuiu o título de arquiteto e urbanista, inclusive como anunciado na mesma placa.** A apresentação e a prestação de serviços na área de arquitetura e urbanismo sem possuir a devida qualificação profissional pode, em tese, caracterizar infração de natureza penal a sujeitar a pessoa física que assim procede à responsabilização criminal pertinente.

Observo, ainda, que mesmo ciente de que pratica conduta ilícita, o autuado não diligenciou para providenciar o registro da pessoa jurídica neste Conselho, indicando os profissionais (com diploma do curso de Arquitetura e Urbanismo e registro ativo no CAU) por ela responsáveis.

O condomínio em questão pagou à pessoa jurídica a quantia monetária de R\$ 15.000,00 pelos serviços prestados. Como efetivamente demonstrado nos autos, o dispêndio financeiro se deu em benefício de pessoa jurídica que não se encontrava apta a prestar, com segurança, os serviços técnicos por ela assumidos. O presumível prejuízo daí resultante não é desprezível.

O caso narrado nos autos revela, assim, conduta de extremada gravidade a demandar penalização compatível.

Isto posto, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 orienta penalidade entre 5 (cinco) e 10 (dez) anuidades vigentes ao tempo da infração. Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 tenho a considerar conforme segue:

- a) A pessoa jurídica não possui antecedentes;
- b) A situação econômica da empresa é ignorada.
- c) A infração é de extrema gravidade na medida em que:
 - a. O serviço foi prestado para condomínio de edifício residencial, com grande circulação e permanência de pessoas;
 - b. É indicado como responsável pelo projeto arquitetônico sujeito que sequer é arquiteto e urbanista, conforme detalhado na fundamentação;
 - c. As interferências arquitetônicas realizadas são de grande monta, a demandar conhecimento técnico acessível apenas aos profissionais habilitados.
- d) Nota-se, como apontado, que o contratante realizou dispêndio financeiro igual a R\$ 15.000,00 pelos serviços prestados por pessoa jurídica que não reunia os requisitos legais para tanto. O prejuízo presumível daí decorrente



importa em desvalor deste vetor.

- e) Não houve regularização, mesmo diante da efetiva comunicação do representante legal da pessoa jurídica.

Tudo considerado, fixo a multa, assim, em 8 (oito) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 4571,20 (quatro mil quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Nos termos do artigo 1º, §2 da Resolução n. 153/2017 do CAU/BR a multa poderá ser parcelada em, no máximo, 12 vezes de R\$ 380,93 (trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos).

É como voto.

Juliana Guimarães de Medeiros
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



PROCESSO	1000105738/2020
INTERESSADO	GUSTAVO VEIGA ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	14 de maio de 2021

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	Atestada	Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (titular)	Atestada	Favorável
Gabriel de Castro Xavier (suplente)	Atestada	Favorável



PROCESSO	1000105738/2020
INTERESSADO	GUSTAVO VEIGA ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO DELIBERAÇÃO N.º 12/2021-CEEFP/GO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 - por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do relatório ofertado pelo Conselheiro Relator que decidiu pela manutenção do auto de infração lavrado, em seus integrais termos, fixando multa igual a **8 (oito) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 4571,20 (quatro mil quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos)**.

2 - Nos termos do artigo 1º, §2 da Resolução n. 153/2017 do CAU/BR fica deferido o parcelamento da multa aplicada em, no máximo, 12 vezes de R\$ 380,93 (trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos), assim querendo o autuado.

3 – Notifique-se o autuado, com cópia do relatório e desta deliberação, para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de **30 dias** corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação. O recurso poderá ser encaminhado digitalmente para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

4 – Findo o prazo de recurso sem manifestação, certifique-se nos autos o trânsito em julgado encaminhando-os, em seguida, à Assessoria Jurídica para as providências do artigo 49 e seguintes da Resolução n. 22 do CAU/BR.

5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas devidas no SICCAU. Caso não ocorra regularização, informe-se a Área de Fiscalização.

6 – Corre processo de auto de infração n. 1000105819/2020 em desfavor da



pessoa física JOAQUIM GUSTAVO DA VEIGA JARDIM (CPF n. 169.501.781-15) em que se apura exercício ilegal da arquitetura e urbanismo no mesmo contexto narrado nestes autos.

7 – Oficie-se o condomínio contratante dos termos do relatório e desta deliberação para que, querendo, tome as providências que entender cabíveis.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Andrey Amador Machado
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida
Membro

Juliana Guimarães de Medeiros
Membro

Gabriel de Castro Xavier
Membro

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Romeu José Jankowski Junior
Assessor Jurídico e Comissões